

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0800132-74.2019.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 28/01/2019 11:15:32

Data julgamento: 16/06/2020

Polo Ativo: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

RELATÓRIO

O Procurador-Geral do Estado de Rondônia opôs **Embargos de Declaração** em desfavor de acórdão que concedeu a medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador-Geral da Justiça, no sentido de suspender o art. 39-A e Anexo III da Lei Estadual n. 1.052/2002, até o julgamento final da demanda (Id 8269789).

A referida ação tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade do art. 39-A e Anexo III da Lei Estadual n. 1.052/2002 e, por arrastamento, do Decreto n. 22.562/2018, que dispõe sobre a carreira de tributação, arrecadação e fiscalização do Estado, e dá outras providências, especificamente no tocante à instituição da vantagem "Bônus de Eficiência".

O embargante alega que há omissão e contradição nos seguintes pontos (Id 8392779):

a) o acórdão não enfrentou as teses levantadas pela PGE/RO, em especial o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal afirma que apenas em situações absolutamente excepcionais poderá ser determinada a suspensão dos efeitos de determinado ato normativo em juízo preliminar, o que não é o caso dos autos, devendo preencher os requisitos para a concessão da medida, de forma cumulativa, quais sejam: o *periculum in mora*, o *fumus boni juris*, a irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos emergentes, a necessidade de garantir a ulterior eficácia da decisão, a relevância do pedido e a conveniência da medida.

b) trata-se de lei velha, já que os dispositivos impugnados pertencem a Lei de 2002 (n. 1.052), alterada por lei de 2017 (n. 4.229/2017), ou seja possui dois anos de vigência.

Assim, requer que sejam sanadas as omissões e contradições contidas no acórdão.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

A controvérsia dos presentes embargos declaratórios se dá no fato de o embargante entender que há omissão e contradição no acórdão, porquanto o julgamento passado não apreciou os argumentos apresentados, em especial a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar, entendendo pela não ocorrência dos referidos requisitos.

Os embargos de declaração são cabíveis quando ocorrerem as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/15: omissão, contradição, obscuridade ou visar corrigir erro material. Não têm, entretanto, o condão de rediscutir os aspectos de direito material da lide, de debater o contexto fático probatório dos autos, ou mesmo de modificar a decisão, enfim não é instrumento apropriado para debater as teses da fundamentação.

Na hipótese, fui relator para o acórdão, analisando a demanda e restringindo-me aos requisitos ensejadores da medida cautelar, assim publicado:

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, no exercício da competência prevista no art. 88 da Constituição Estadual, propõe a presente ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 39-A e Anexo III da Lei Estadual n. 1.052/2002 e, por arrastamento, do Decreto n. 22.562/2018, que dispõe sobre a carreira de tributação, arrecadação e fiscalização do Estado, e dá outras providências, especificamente no tocante à instituição da vantagem “Bônus de Eficiência (Id 5230369)”.

Em apreciação da medida cautelar, o relator apresentou o voto no sentido de indeferir a medida.

Estou convencido de que outro deve ser o desiderato do julgamento, qual seja, a concessão da medida cautelar, potencializando a fundamentação exposta pelo Procurador-Geral de Justiça, autor da presente demanda.

A referida disposição legal traz o seguinte teor:

Art. 39-A. Fica instituído o Bônus de Eficiência será devido mensalmente aos ocupantes dos cargos distintos e autônomos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Técnicos Tributários e Auxiliares de Serviços Fiscais, em razão de cumprimento de meta de crescimento da arrecadação fixada com base na média ponderada da variação da arrecadação dos últimos 5 (cinco) anos das seguintes receitas ou outras que vierem a substituí-las:

I - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCD;

II - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA; e

III - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§ 1º. Inclui-se, também, no cálculo da média e do incremento previsto no caput deste artigo os valores decorrentes das receitas elencadas nos incisos I a III deste artigo, provenientes de:

I - multas de mora, correção monetária, juros de mora; e

II - Dívida Ativa;

§ 2º. O cálculo do crescimento da arrecadação será acompanhado por um comitê composto de representantes da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo.

§ 3º. O Bônus de Eficiência de que trata o caput constitui prestação pecuniária eventual desvinculada da remuneração, observado o teto remuneratório previsto no caput do artigo 20-A da Constituição do Estado de Rondônia.

§ 4º. O valor do Bônus de Eficiência será correspondente aos pontos constantes do Anexo III e serão calculados na forma do disposto no § 5º do artigo 38, aplicando-se o mesmo índice da última referência da Classe Especial de cada cargo previsto no Anexo I.

§ 5º. Terão direito ao Bônus de Eficiência os servidores da Carreira TAF:

I - lotados e em efetivo exercício na SEFIN;

II - aposentados egressos das categorias que compõem a Carreira TAF;

III - enquadrados na forma do § 2º do artigo 38; ou

IV - afastados, nos casos em que a legislação considerar como em efetivo exercício.

§ 6º. A quantidade de pontos prevista no Anexo III poderá ser fracionada em razão do cumprimento de fração da meta, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

Restringindo-se aos requisitos ensejadores da medida cautelar, o seu deferimento é medida que se impõe, pois visa uma proteção do interesse público, já que a lei traz benefícios que não se coadunam com as restrições que se vem impondo aos gastos públicos, incidindo sobre a receita do Estado, que são os tributos, criando privilégios a determinadas categorias.

Notório que da forma aplicada, e em se considerando a lei inconstitucional, percebe-se uma grave repercussão negativa da manutenção da referida lei até o julgamento final da ADI por aumento significativo de despesa da administração pública.

O próprio autor da demanda colhe a informação de que a implementação do referido benefício importa no aumento de aproximadamente 40% na folha de pagamento da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, de forma que está evidente a presença dos requisitos ensejadores da medida cautelar.

Por isso, com a devida vênia, voto pela concessão da medida cautelar no sentido de suspender o art. 39-A e Anexo III da Lei Estadual n. 1.052/2002, até o julgamento final da presente demanda.

Analisando os fundamentos apresentados pelo embargante, nota-se que o interessado busca rediscussão da matéria cautelar, em especial a existência de seus requisitos, já que houve teses e fundamentos que alicerçaram a conclusão do voto no sentido de concessão da cautelar requerida pelo *parquet* estadual.

Do voto condutor do acórdão apresentado acima, extrai-se que a referida matéria foi devidamente analisada e observada em especial quanto ao fundamento da presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar, demonstrando-os completos na medida em que a concessão visa a proteção do interesse público, porquanto a lei trouxe benefícios que não se coadunam com as restrições que se vêm impondo aos gastos públicos, incidindo sobre a receita do Estado, que são os tributos, criando privilégios para determinadas categorias; bem assim que se percebeu grave repercussão negativa na manutenção da referida lei até o julgamento final da ADI por aumento significativo de despesa da administração pública. Nesse sentido, o importante é que a lei, mesmo sendo de anos passados, deve ser suspensa para o julgamento do mérito da inconstitucionalidade, por se tratar de verbas que geram impacto significativo na folha de pagamento da Secretaria de Finanças.

É pacífico nos Tribunais Superiores que, ao decidir, o julgador não está restrito a nomes jurídicos ou artigos de lei citados pelas partes, sendo necessário apenas que se avalie os fatos e, em seu livre convencimento, aplique a norma legal de acordo com o narrado pelas partes – o que foi efetivamente feito, visto que a decisão está devidamente fundamentada, muito embora seus fundamentos sejam contrários aos interesses do embargante.

De forma que os embargos opostos são improcedentes, uma vez que a matéria foi enfrentada e decidida, embora de forma diversa da pretendida pelo embargante, não existindo nenhuma omissão ou contradição.

Os embargos devem ser desprovidos.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Concessão da medida cautelar.

A discordância quanto ao conteúdo da decisão e a pretensão de revisão do julgado desfavorável não autoriza a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, ? UNANIMIDADE.

Porto Velho, 05 de Junho de 2020

Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Assinado eletronicamente por: SANSÃO SALDANHA

14/07/2020 11:26:24

<http://pjesg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 9285638



2007141126239430000009244201

IMPRIMIR

GERAR PDF

VOTO**DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA**

A controvérsia dos presentes embargos declaratórios se dá no fato de o embargante entender que há omissão e contradição no acórdão, porquanto o julgamento passado não apreciou os argumentos apresentados, em especial a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar, entendendo pela não ocorrência dos referidos requisitos.

Os embargos de declaração são cabíveis quando ocorrerem as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/15: omissão, contradição, obscuridade ou visar corrigir erro material. Não têm, entretanto, o condão de rediscutir os aspectos de direito material da lide, de debater o contexto fático probatório dos autos, ou mesmo de modificar a decisão, enfim não é instrumento apropriado para debater as teses da fundamentação.

Na hipótese, fui relator para o acórdão, analisando a demanda e restringindo-me aos requisitos ensejadores da medida cautelar, assim publicado:

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, no exercício da competência prevista no art. 88 da Constituição Estadual, propõe a presente ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 39-A e Anexo III da Lei Estadual n. 1.052/2002 e, por arrastamento, do Decreto n. 22.562/2018, que dispõe sobre a carreira de tributação, arrecadação e fiscalização do Estado, e dá outras providências, especificamente no tocante à instituição da vantagem "Bônus de Eficiência (Id 5230369)".

Em apreciação da medida cautelar, o relator apresentou o voto no sentido de indeferir a medida.

Estou convencido de que outro deve ser o desiderato do julgamento, qual seja, a concessão da medida cautelar, potencializando a fundamentação exposta pelo Procurador-Geral de Justiça, autor da presente demanda.

A referida disposição legal traz o seguinte teor:

Art. 39-A. Fica instituído o Bônus de Eficiência será devido mensalmente aos ocupantes dos cargos distintos e autônomos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Técnicos Tributários e Auxiliares de Serviços Fiscais, em razão de cumprimento de meta de crescimento da arrecadação fixada com base na média ponderada da variação da arrecadação dos últimos 5 (cinco) anos das seguintes receitas ou outras que vierem a substituí-las:

I - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCD;

II - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA; e

III - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§ 1º. Inclui-se, também, no cálculo da média e do incremento previsto no caput deste artigo os valores decorrentes das receitas elencadas nos incisos I a III deste artigo, provenientes de:

I - multas de mora, correção monetária, juros de mora; e

II - Dívida Ativa;

§ 2º. O cálculo do crescimento da arrecadação será acompanhado por um comitê composto de representantes da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo.

§ 3º. O Bônus de Eficiência de que trata o caput constitui prestação pecuniária eventual desvinculada da remuneração, observado o teto remuneratório previsto no caput do artigo 20-A da Constituição do Estado de Rondônia.

§ 4º. O valor do Bônus de Eficiência será correspondente aos pontos constantes do Anexo III e serão calculados na forma do disposto no § 5º do artigo 38, aplicando-se o mesmo índice da última referência da Classe Especial de cada cargo previsto no Anexo I.

§ 5º. Terão direito ao Bônus de Eficiência os servidores da Carreira TAF:

I - lotados e em efetivo exercício na SEFIN;

II - aposentados egressos das categorias que compõem a Carreira TAF;

III - enquadrados na forma do § 2º do artigo 38; ou

IV - afastados, nos casos em que a legislação considerar como em efetivo exercício.

§ 6º. A quantidade de pontos prevista no Anexo III poderá ser fracionada em razão do cumprimento de fração da meta, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

Restringindo-se aos requisitos ensejadores da medida cautelar, o seu deferimento é medida que se impõe, pois visa uma proteção do interesse público, já que a lei traz benefícios que não se coadunam com as restrições que se vem impondo aos gastos públicos, incidindo sobre a receita do Estado, que são os tributos, criando privilégios a determinadas categorias.

Notório que da forma aplicada, e em se considerando a lei inconstitucional, percebe-se uma grave repercussão negativa da manutenção da referida lei até o julgamento final da ADI por aumento significativo de despesa da administração pública.

O próprio autor da demanda colhe a informação de que a implementação do referido benefício importa no aumento de aproximadamente 40% na folha de pagamento da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, de forma que está evidente a presença dos requisitos ensejadores da medida cautelar.

Por isso, com a devida vênia, voto pela concessão da medida cautelar no sentido de suspender o art. 39-A e Anexo III da Lei Estadual n. 1.052/2002, até o julgamento final da presente demanda.

Analisando os fundamentos apresentados pelo embargante, nota-se que o interessado busca rediscussão da matéria cautelar, em especial a existência de seus requisitos, já que houve teses e fundamentos que alicerçaram a conclusão do voto no sentido de concessão da cautelar requerida pelo *parquet* estadual.

Do voto condutor do acórdão apresentado acima, extrai-se que a referida matéria foi devidamente analisada e observada em especial quanto ao fundamento da presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar, demonstrando-os completos na medida em que a concessão visa a proteção do interesse público, porquanto a lei trouxe benefícios que não se coadunam com as restrições que se vêm impondo aos gastos públicos, incidindo sobre a receita do Estado, que são os tributos, criando privilégios para determinadas categorias; bem assim que se percebeu grave repercussão negativa na manutenção da referida lei até o julgamento final da ADI por aumento significativo de despesa da administração pública. Nesse sentido, o importante é que a lei, mesmo sendo de anos passados, deve ser suspensa para o julgamento do mérito da inconstitucionalidade, por se tratar de verbas que geram impacto significativo na folha de pagamento da Secretaria de Finanças.

É pacífico nos Tribunais Superiores que, ao decidir, o julgador não está restrito a nomes jurídicos ou artigos de lei citados pelas partes, sendo necessário apenas que se avalie os fatos e, em seu livre convencimento, aplique a norma legal de acordo com o narrado pelas partes – o que foi efetivamente feito, visto que a decisão está devidamente fundamentada, muito embora seus fundamentos sejam contrários aos interesses do embargante.

De forma que os embargos opostos são improcedentes, uma vez que a matéria foi enfrentada e decidida, embora de forma diversa da pretendida pelo embargante, não existindo nenhuma omissão ou contradição.

Os embargos devem ser desprovidos.

É como voto.

Assinado eletronicamente por: SANSÃO SALDANHA
14/07/2020 11:26:28
<http://pjesg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 8963163



2007141126282890000008923146

IMPRIMIR GERAR PDF

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0800132-74.2019.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator : SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 28/01/2019 11:15:32

Data julgamento: 17/02/2020

Polo Ativo: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido cautelar ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça em face do art. 39-A e Anexo III da Lei Estadual nº 1.052/2002 (incluídos pela Lei Estadual nº 4.229, de 19/12/17) e, por arrastamento, do Decreto nº 22.562 de 6/2/2018.

O Procurador-Geral de Justiça alega, em síntese, o seguinte: a) que a Lei Estadual nº 1.052/2002, que dispõe sobre a carreira de tributação, arrecadação e fiscalização do Estado, previu o Adicional de Produtividade Fiscal em favor dos cargos de Auditor-Fiscal de Tributos Estaduais, Técnico Tributário e Auxiliar de Serviços Fiscais em efetivo exercício; b) que o referido adicional é calculado não só mediante um sistema de atribuição de pontos, mas também através do pagamento de até 40% da multa arrecadada; c) que a Lei Estadual nº 4.229/2017, de autoria do Poder Executivo, instituiu outra vantagem, o bônus de eficiência, igualmente devido aos Auditores, Técnicos e Auxiliares; d) que diversamente do Adicional de Produtividade, devido exclusivamente aos servidores em efetivo exercício, o bônus de eficiência se estende a aposentados e a servidos que não estejam em efetivo exercício e aos afastados; e) que a norma que instituiu o bônus da eficiência padece de inconstitucionalidade material em razão da duplicidade de pagamento, uma vez que o incremento de arrecadação gerará o direito ao bônus de eficiência e também influi no recebimento do adicional de produtividade; f) que a norma em questão igualmente viola os princípios da moralidade, impessoalidade e razoabilidade, por prever pagamento a servidores fora do exercício das funções, além de, indevidamente, vincular o pagamento do bônus de eficiência ao aumento da receita de impostos estaduais, vulnerando a regra da vedação à vinculação, prevista no art. 167, IV, da CF/88 e também o art. 37, XIII, da Carta Magna.

Requeru a suspensão cautelar dos dispositivos impugnados, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.868/99, uma vez que o bônus de eficiência importou em um aumento significativo na folha de pagamento da SEFIN, permitindo que servidores lá lotados superem o teto constitucional, o que poderá se agravar diante do reajuste dos subsídios dos Ministros do STF.

Esta relatoria reputou necessária a oitiva prévia do Estado de Rondônia, cujas informações vieram aos autos. A Procuradoria-Geral do Estado manifestou nos seguintes termos: a) o bônus de eficiência tem gerado incremento de receita para o Estado, sendo prática que privilegia o princípio da eficiência, sendo adotada em outros Estados e, inclusive, fora do país; b) o adicional de produtividade fiscal e o bônus de eficiência, apesar de fazerem parte dos vencimentos, justificam-se por fatores gerados diversos; c) não há vinculação de imposto para pagamento da vantagem, não obstante a CF/88 autoriza de forma excepcional tal vinculação; d) a alegação de excesso de na atuação dos agentes fazendários visando benefício próprio é mera ilação, sem embasamento legal; e) o bônus de eficiência, inclusive a servidores aposentados, encontra previsão em legislação federal para os servidores da Receita Federal, sem notícia da inconstitucionalidade da norma.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Como relatado, o Procurador-Geral de Justiça impugna as normas previstas nos arts. 39-A e Anexo III da Lei Estadual nº 1.052/2002 (incluídos pela Lei Estadual nº 4.229, de 19/12/17) e, por arrastamento, do Decreto nº 22.562 de 6/2/2018, apontando incompatibilidade dessas normas com a Constituição Federal.

Eis o texto da norma principal impugnada, o art. 39-A da Lei nº 1.052/2002, alterado pela Lei Estadual nº 4.229/2017:

Seção IV

Do Bônus de Eficiência

Art. 39-A. Fica instituído o Bônus de Eficiência que será devido mensalmente aos ocupantes dos cargos distintos e autônomos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Técnicos Tributários e Auxiliares de Serviços Fiscais, em razão do cumprimento de meta de crescimento da arrecadação fixada com base na média ponderada da variação da arrecadação dos últimos 5 (cinco) anos das seguintes receitas ou outras que vierem a substituí-las:

I - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCD;

II - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA; e

III - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§ 1º. Inclui-se, também, no cálculo da média e do incremento previsto no caput deste artigo os valores decorrentes das receitas elencadas nos incisos I a III deste artigo, provenientes de:

I - multas de mora, correção monetária, juros de mora; e

II - Dívida Ativa.

§ 2º. O cálculo do crescimento da arrecadação será acompanhado por um comitê composto de representantes da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo.

§ 3º. O Bônus de Eficiência de que trata o caput deste artigo constitui prestação pecuniária eventual desvinculada da remuneração, observado o teto remuneratório previsto no caput do artigo 20-A da Constituição do Estado de Rondônia.

§ 4º. O valor do Bônus de Eficiência será correspondente aos pontos constantes do Anexo III e serão calculados na forma do disposto no § 5º do artigo 38, aplicando-se o mesmo índice da última referência da Classe Especial de cada cargo previsto no Anexo I.

§ 5º. Terão direito ao Bônus de Eficiência os servidores da Carreira TAF:

I - lotados e em efetivo exercício na SEFIN;

II - aposentados egressos das categorias que compõem a Carreira TAF;

III - enquadrados na forma do § 2º do artigo 38; ou

IV - afastados, nos casos em que a legislação considerar como em efetivo exercício.

§ 6º. A quantidade de pontos prevista no Anexo III poderá ser fracionada em razão do cumprimento de fração da meta, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

Pois bem.

Em primeiro lugar e como sabido, tratando de análise de medida cautelar em sítio de ação declaratória de inconstitucionalidade, cabe a este julgador, neste momento, apenas a análise dos requisitos ensejadores das tutelas antecipatórias, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado, traduzido na fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*), e do efetivo perigo de dano em razão da impossibilidade de aguardo do julgamento meritório, consistente no perigo da demora (*periculum in mora*).

Segundo previsão do § 1º do art. 11 da Lei nº 9.868/1999, “A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa”.

Portanto, verifica-se que, em regra, a medida cautelar em sede de controle concentrado de inconstitucionalidade produz efeitos a partir de sua concessão, isso é, *ex nunc*, somente havendo efeitos retroativos na hipótese em que o Tribunal, expressamente, der efeitos *ex tunc*, conforme leciona o Professor e Ministro Alexandre de Moraes:

(...) a eficácia da liminar nas ações diretas de inconstitucionalidade, que suspende a vigência da lei ou do ato normativo arguido como inconstitucional, opera com efeitos *ex nunc*, ou seja, não retroativos, portanto, a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal a defere. (Direito Constitucional. Editora Atlas. 24 ed., p. 748).

Nesse sentido:

(...) A EFICÁCIA *EX TUNC* DA MEDIDA CAUTELAR NÃO SE PRESUME, POIS DEPENDE DE EXPRESSA DETERMINAÇÃO CONSTANTE DA DECISÃO QUE A DEFERE, EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO.

- A medida cautelar, em sede de fiscalização normativa abstrata, reveste-se, ordinariamente, de eficácia “*ex nunc*”, “operando, portanto, a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal a defere” (RTJ 124/80). Excepcionalmente, no entanto, e para que não se frustrem os seus objetivos, a medida cautelar poderá projetar-se com eficácia “*ex tunc*”, com conseqüente repercussão sobre situações pretéritas (RTJ 138/86), retroagindo os seus efeitos ao próprio momento em que editado o ato normativo por ela alcançado. Para que se outorgue eficácia “*ex tunc*” ao provimento cautelar, em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade, impõe-se que o Supremo Tribunal Federal expressamente assim o determine, na decisão que conceder essa medida extraordinária (RTJ 164/506-509, 508, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Situação excepcional que se verifica no caso ora em exame, apta a justificar a outorga de provimento cautelar com eficácia “*ex tunc*”.

(STF. Tribunal Pleno. ADI 2667 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 19/6/2002, DJE 12/3/2004).

Continuando, é certo que, em se tratando de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais submetidos ao crivo desta Corte de Justiça, o parâmetro invocado deve ser a Constituição Estadual e não a Constituição Federal, sob pena de vulneração da competência do STF, órgão ao qual compete o exame de compatibilidade de Lei Federal ou Estadual perante a Constituição.

Apesar de não indicado pela douda Procuradoria de Justiça quais os dispositivos da Constituição Estadual foram, em tese, violados, vejo que foram mencionadas diversas normas da Constituição Federal de observância obrigatória pelo Estado, tais como aquelas que veiculam princípios da administração pública, respeito ao teto de gastos e vedação à vinculação da receita de impostos, circunstância que autoriza o prosseguimento do exame desta representação de inconstitucionalidade.

Como já afirmado, a Procuradoria questiona norma estadual que instituiu bônus de eficiência em favor de servidores detentores dos cargos de Auditor-Fiscal de Tributos Estaduais, Técnico Tributário e Auxiliar de Serviços Fiscais, defendendo a sua inconstitucionalidade material, sob os seguintes argumentos: (i) está a ocorrer duplicidade de pagamento, uma vez que o incremento de arrecadação gera o direito ao bônus de eficiência e também influi no recebimento do adicional de produtividade; (ii) a norma hostilizada viola os princípios da moralidade, impessoalidade e razoabilidade, por prever pagamento a servidores fora do exercício das funções; (iii) a norma vincula o pagamento do bônus de eficiência ao aumento da receita de impostos estaduais, vulnerando a regra da vedação à vinculação.

In initio, forçoso esclarecer que no atual sistema jurídico-constitucional, vigora o princípio da presunção da constitucionalidade das leis.

Pelo princípio da presunção da constitucionalidade das leis todo ato normativo – oriundo, em geral, do Poder Legislativo – presume-se constitucional até prova em contrário. Uma vez promulgada e sancionada uma lei, passa ela a desfrutar de presunção relativa (ou *iuris tantum*) de constitucionalidade.

Sobre o referido princípio, esclarecedora a lição da doutrina:

(...) a presunção de constitucionalidade das leis encerra, naturalmente, uma presunção *iuris tantum*, que pode ser infirmada pela declaração em sentido contrário do órgão jurisdicional competente (...). Em sua dimensão prática, o princípio se traduz em duas regras de observância necessária pelo intérprete e aplicador

do direito:

(a) não sendo evidente a inconstitucionalidade, havendo dúvida ou a possibilidade de razoavelmente se considerar a norma como válida, deve o órgão competente abster-se da declaração de inconstitucionalidade;

(b) havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carregavam para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor. BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1998, pp. 164-5).

Tal princípio também decorre da ideia de que, antes de entrar em vigor, a norma é submetida a um juízo prévio de conformidade com a Constituição por outros Poderes da República, seja no âmbito do Poder Legislativo, por meio do exame das Comissões de Constituição e Justiça, seja no âmbito do Poder Executivo, em que há possibilidade de veto jurídico, ou seja, o veto motivado por razões de inconstitucionalidade.

Nesse quadro, a toda evidência, a suspensão da eficácia de norma em vigor, sobretudo em sede de medida cautelar, deve ser medida excepcional e extrema, e, logo, somente aplicável para os casos em que evidente a incompatibilidade da norma hostilizada com a Carta Política.

Em exame prefacial – ainda sob o prisma do pedido acautelatório –, observo não haver notória inconstitucionalidade a justificar a suspensão da eficácia dos dispositivos questionados.

Isso porque apesar de o Chefe do *parquet* sustentar a ocorrência de duplicidade de pagamento, deixou de explicar concreta e especificamente de que forma se daria tal duplicidade; a alegação nesse ponto é genérica e veio desacompanhada de substrato técnico-contábil, ainda que mínimo, para justificar o alegado.

Em relação à alegação de indevida vinculação, de regra, é vedada a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, entretanto, excepcionalmente, admite-se tal vinculação para ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento de ensino e, ainda, para realização de atividades da administração tributária, exceção aparentemente aplicável ao caso em julgamento. Confira-se o texto constitucional:

CF/88. Art. 167. São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, **ressalvadas** a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e **para realização de atividades da administração tributária**, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 136 - Prevalecem para fins de vedações orçamentárias os preceitos estatuídos no art. 167 da Constituição Federal.

É de se anotar, no ponto, que foi reconhecida no âmbito do STF a Repercussão Geral da controvérsia referente a constitucionalidade das normas que vinculam parte da arrecadação de multas tributárias ao pagamento de Auditores-Fiscais. Entretanto, ainda pendente de julgamento, senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORES FISCAIS. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL. MULTAS. PARTICIPAÇÃO NOS VALORES ARRECADADOS. PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO DE RECEITAS DE IMPOSTOS A ÓRGÃO, FUNDO OU DESPESA. QUESTÃO CONSTITUCIONAL QUE ULTRAPASSA OS INTERESSES DAS PARTES. RELEVÂNCIA JURÍDICA, SOCIAL E ECÔNOMICA.

I - Possui repercussão geral a controvérsia referente ao exame da constitucionalidade de norma que vincula parte da arrecadação de multas tributárias para o pagamento de auditores fiscais.

II - Repercussão geral reconhecida. (RE 835291 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 14-03-2017 PUBLIC 15-03-2017)

Quanto à alegação de ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade e razoabilidade, por ora, não verifico inconstitucionalidade evidente, uma vez que os servidores da Administração Tributária gozam de tratamento constitucional prioritário, inclusive no que se refere aos recursos para o exercício de suas atividades.

A propósito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVIII - **a administração fazendária e seus servidores fiscais terão**, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, **precedência sobre os demais setores administrativos**, na forma da lei;

XXII - **as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado**, exercidas por servidores de carreiras específicas, **terão recursos prioritários para a realização de suas atividades** e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Extraí-se da Lei Fundamental, ainda, a possibilidade de leis das entidades federativas disciplinarem a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia de despesas correntes em cada órgão, com a consequente aplicação na melhoria de serviços públicos, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade, confira-se:

CF/88. Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão**, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, **inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade**

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Seção III

Dos Servidores Públicos Civis

Art. 20 - Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas terão regime jurídico único e planos de carreira estabelecidos em lei [...]

§ 2º - Aplicam-se aos servidores públicos civis estaduais as normas dos arts. 39, 40 e 41 da Constituição Federal e as desta Constituição.

Importa ressaltar que no âmbito federal também foi concedido aos servidores da Receita Federal o bônus de eficiência, aparentemente nos mesmos moldes estabelecido pelo legislador estadual, pago inclusive aos servidores aposentados e pensionistas, sob a justificativa, em tese, de que a arrecadação de impostos podem advir de fatos geradores ocorridos anos anteriores, ou seja, no período em que o servidor, hoje aposentado, encontrava-se em atividade, portanto, participando do trabalho executado, o que justificaria, ao menos em tese, o pagamento do bônus sejam também a eles concedidos (art. 7º da Lei nº 13.464/2017).

Anoto, por oportuno, que não há, ao menos até o momento, notícia de inconstitucionalidade da Lei nº 13.464/2017 pelo Supremo Tribunal Federal. Ao contrário, decisões monocráticas dos Ministros da Excelsa Corte reafirmam sua constitucionalidade de maneira incidental (MS 35498 MC, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 06/02/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 08/02/2018 PUBLIC 09/02/2018)

Oportuno destacar, por fim, a informação trazida pelo Secretário de Estado de Finanças (fl. 168), acerca do recrudescimento da arrecadação do Estado após a concessão do bônus de eficiência, vejamos:

Passados quase dois anos, dentre os acertos do Estado na busca pelo equilíbrio fiscal, esse mecanismo de remuneração levou a um crescimento da arrecadação consideravelmente acima da tendência histórica, gerando um crescimento, no primeiro ano, de duas vezes o do anterior, mesmo com um crescimento de PIB de apenas 1,1% (2017 4,5% de crescimento na arrecadação; 2018 - 10,7% de crescimento na arrecadação), cumulando um crescimento de mais de 300 milhões.

No ano corrente, apesar de a base comparativa ser o ano de 2018, cujo aumento foi de 10,7% e, para o exercício 2019, uma expectativa do PIB ser de 0,87%, os resultados nesses oito meses se mostram com um incremento de arrecadação ainda maior, cumulando um crescimento de aproximadamente 346 milhões de reais, cerca de 11%.

A toda evidência, o recebimento da vantagem pelos servidores fazendários não pode ser considerado como fator determinante para o aumento da arrecadação, porquanto fatores macroeconômicos também devem ser considerados, tais como a redução da inflação e das taxas básicas de juros. De todo modo, num juízo superficial, é possível inferir que o crescimento da receita pode ter sido decorrência também do pagamento do bônus da eficiência aos agentes fazendários, surtindo, pois, os efeitos desejados pelo constituinte.

Em suma, à vista dos dispositivos constitucionais retromencionados, infere-se que os servidores da Administração Tributária gozam de tratamento prioritário da Lei Fundamental, a bem da efetiva fiscalização e arrecadação tributária e, aparentemente, há autorização constitucional para receberem o bônus de eficiência, sem que isso importe em violação aos princípios da Administração Pública ou da regra de vedação de vinculação da receita de impostos.

Em face do exposto, em cognição sumária, não presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar, sem emissão de juízo meritório, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 9.868/1999, **indeferir-a**, mantendo hígida, até provimento final, a normativa impugnada.

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Acompanho o voto do relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, no exercício da competência prevista no art. 88 da Constituição Estadual, propõe a presente ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 39-A e Anexo III da Lei Estadual n. 1.052/2002 e, por arrastamento, do Decreto n. 22.562/2018, que dispõe sobre a carreira de tributação, arrecadação e fiscalização do Estado, e dá outras providências, especificamente no tocante à instituição da vantagem "Bônus de Eficiência (Id 5230369)".

Em apreciação da medida cautelar, o relator apresentou o voto no sentido de indeferir a medida.

Estou convencido de que outro deve ser o desiderato do julgamento, qual seja, a concessão da medida cautelar, potencializando a fundamentação exposta pelo Procurador-Geral de Justiça, autor da presente demanda.

A referida disposição legal traz o seguinte teor:

Art. 39-A. Fica instituído o Bônus de Eficiência será devido mensalmente aos ocupantes dos cargos distintos e autônomos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Técnicos Tributários e Auxiliares de Serviços Fiscais, em razão de cumprimento de meta de crescimento da arrecadação fixada com base na média ponderada da variação da arrecadação dos últimos 5 (cinco) anos das seguintes receitas ou outras que vierem a substituí-las:

I - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCD;

II - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA; e

III - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§ 1º. Inclui-se, também, no cálculo da média e do incremento previsto no caput deste artigo os valores decorrentes das receitas elencadas nos incisos I a III deste artigo, provenientes de:

I - multas de mora, correção monetária, juros de mora; e

II - Dívida Ativa;

§ 2º. O cálculo do crescimento da arrecadação será acompanhado por um comitê composto de representantes da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo.

§ 3º. O Bônus de Eficiência de que trata o caput constitui prestação pecuniária eventual desvinculada da remuneração, observado o teto remuneratório previsto no caput do artigo 20-A da Constituição do Estado de Rondônia.

§ 4º. O valor do Bônus de Eficiência será correspondente aos pontos constantes do Anexo III e serão calculados na forma do disposto no § 5º do artigo 38, aplicando-se o mesmo índice da última referência da Classe Especial de cada cargo previsto no Anexo I.

§ 5º. Terão direito ao Bônus de Eficiência os servidores da Carreira TAF:

I - lotados e em efetivo exercício na SEFIN;

II - aposentados egressos das categorias que compõem a Carreira TAF;

III - enquadrados na forma do § 2º do artigo 38; ou

IV - afastados, nos casos em que a legislação considerar como em efetivo exercício.

§ 6º. A quantidade de pontos prevista no Anexo III poderá ser fracionada em razão do cumprimento de fração da meta, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

Restringindo-se aos requisitos ensejadores da medida cautelar, o seu deferimento é medida que se impõe, pois, visa uma proteção do interesse público, já que a lei traz benefícios que não se coadunam com as restrições que se vem impondo aos gastos públicos, incidindo sobre a receita do Estado, que são os tributos, criando privilégios a determinadas categorias.

Notório que da forma aplicada, e em se considerando a lei inconstitucional, percebe-se uma grave repercussão negativa da manutenção da referida lei até o julgamento final da ADI por aumento significativo de despesa da administração pública.

O próprio autor da demanda colhe a informação de que a implementação do referido benefício importa no aumento de aproximadamente 40% na folha de pagamento da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, de forma que está evidente a presença dos requisitos ensejadores da medida cautelar.

Por isso, com a devida vênia, **voto pela concessão da medida cautelar** no sentido de suspender o art. 39-A e Anexo III da Lei Estadual n. 1.052/2002, até o julgamento final da presente demanda.

DESEMBARGADOR WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Acompanho a divergência, pedindo vênia ao relator.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Acompanho a divergência, pedindo vênia ao relator, inaugurada pelo desembargador Sansão Saldanha.

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Acompanho o voto divergente do desembargador Sansão Saldanha.

DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Acompanho a divergência.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Acompanho a divergência, pedindo vênias ao relator.

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Senhor Presidente, o eminente relator faz uma afirmação que havendo dúvida compete-se abster-se da declaração de inconstitucionalidade, entretanto, aqui há que se analisar o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora*, não é o momento ainda de adentrar na análise de inconstitucionalidade, ainda que há fumaça do bom direito, há perigo de demora e, na minha maneira de entender, sim, trata-se aqui de remuneração, continua-se pagando isso lá na frente. Ah! É inconstitucional, inverso o dano aqui, o *periculum in mora* é inverso, não há que se devolver o que se recebe de boa-fé. Então, vamos cortar o mal pela raiz, há *periculum in mora* latente, gritando, na minha maneira de entender. Data vênias, por essa razão eu acompanho a divergência.

DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS

Até pouco tempo, o que se sabia era de ciência da produtividade agora vem bônus de eficiência não sei se se coexistem essas verbas aí, peço vênias ao relator para acompanhar a divergência

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Com a vênias do relator, acompanho a divergência.

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

Com a vênias do relator, acompanho a divergência, com os acréscimos do desembargador Gilberto Barbosa.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Acompanho a divergência, data vênias.

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Com a vênias do relator, acompanho a divergência, com acréscimo do desembargador Gilberto Barbosa.

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

Acompanho o relator.

DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Com a vênias do relator, acompanho a divergência.

DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI

Com a vênia do relator, acompanho a divergência.

JUIZ SÉRGIO WILLIAN DOMINGUES TEIXEIRA.

Acompanho a divergência.

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Com a vênia do relator, acompanho a divergência.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Estadual n. 1.052/2002. Carreira de tributação, arrecadação e fiscalização do Estado. Instituição de vantagem. Bônus de eficiência. Medida cautelar. Pressupostos. Suspensão da eficácia dos dispositivos. Deferimento.

Em sendo constatados prima face os pressupostos de urgência e proteção da legalidade, quanto aos efeitos deletérios da norma jurídica impugnada, concede-se a medida cautelar de suspensão da eficácia dos dispositivos relacionados até final julgamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, PEDIDO CAUTELAR DEFERIDO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ROWILSON TEIXEIRA, JOSÉ ANTÔNIO ROBLES E O RELATOR.

Porto Velho, 17 de Fevereiro de 2020

Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Assinado eletronicamente por: **SANSÃO SALDANHA**

13/03/2020 12:22:27

<http://pjesg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **8269789**



200313122266870000008233620

IMPRIMIR

GERAR PDF



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI N. 4.229 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

Acrescenta dispositivos à Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002, que “Dispõe sobre a Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado, e dá outras providências.”, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam acrescentadas a Seção V - Das Atribuições Concorrentes - ao Capítulo IV do Título II, e a Seção IV - Do Bônus de Eficiência - ao Capítulo V do Título II à Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002, conforme segue:

“Seção V
Das Atribuições Concorrentes

Art. 34-A. Em caráter concorrente, os ocupantes dos cargos distintos e autônomos de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, Técnicos Tributários e Auxiliares de Serviços Fiscais poderão exercer as atividades de planejamento, orçamento, contábil, financeira, de controle interno, licitação e de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo.

Seção IV
Do Bônus de Eficiência

Art. 39-A. Fica instituído o Bônus de Eficiência que será devido mensalmente aos ocupantes dos cargos distintos e autônomos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Técnicos Tributários e Auxiliares de Serviços Fiscais, em razão do cumprimento de meta de crescimento da arrecadação fixada com base na média ponderada da variação da arrecadação dos últimos 5 (cinco) anos das seguintes receitas ou outras que vierem a substituí-las:

I - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCD;

II - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA; e

III - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§ 1º. Inclui-se, também, no cálculo da média e do incremento previsto no caput deste artigo os valores decorrentes das receitas elencadas nos incisos I a III deste artigo, provenientes de:

I - multas de mora, correção monetária, juros de mora; e

II - Dívida Ativa.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 2º. O cálculo do crescimento da arrecadação será acompanhado por um comitê composto de representantes da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo.

§ 3º. O Bônus de Eficiência de que trata o caput deste artigo constitui prestação pecuniária eventual desvinculada da remuneração, observado o teto remuneratório previsto no caput do artigo 20-A da Constituição do Estado de Rondônia.

§ 4º. O valor do Bônus de Eficiência será correspondente aos pontos constantes do Anexo III e serão calculados na forma do disposto no § 5º do artigo 38, aplicando-se o mesmo índice da última referência da Classe Especial de cada cargo previsto no Anexo I.

§ 5º. Terão direito ao Bônus de Eficiência os servidores da Carreira TAF:

I - lotados e em efetivo exercício na SEFIN;

II - aposentados egressos das categorias que compõem a Carreira TAF;

III - enquadrados na forma do § 2º do artigo 38; ou

IV - afastados, nos casos em que a legislação considerar como em efetivo exercício.

§ 6º. A quantidade de pontos prevista no Anexo III poderá ser fracionada em razão do cumprimento de fração da meta, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.”

Art. 3º. Fica acrescentado o Anexo III à Lei nº 1.052, de 2002, de acordo com o conteúdo do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei com os servidores ativos e os aposentados serão consignadas no orçamento da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, na Fonte 0100 do Tesouro.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a forma de pagamento de que trata o caput deste artigo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º. Ficam convalidados todos os atos praticados pelos servidores, no exercício das atividades constantes do artigo 34-A da Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002, com a redação dada por esta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de dezembro de 2017, 130º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

BONIFICAÇÃO POR CUMPRIMENTO DE META

Metas até	Auditor Fiscal de Tributos Estaduais	Técnico Tributário e Auxiliar de Serviços Fiscais
1%	252 Pontos	176 Pontos
2%	420 Pontos	294 Pontos
3%	588 Pontos	411 Pontos
4%	671 Pontos	470 Pontos
5%	755 Pontos	528 Pontos
6%	839 Pontos	587 Pontos
7%	923 Pontos	646 Pontos
8%	1007 Pontos	705 Pontos
9%	1091 Pontos	764 Pontos
10%	1175 Pontos	822 Pontos